



Número: **0600739-46.2022.6.00.0000**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Presidente Alexandre de Moraes**

Última distribuição : **10/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Convenção Partidária, Partido Político - Órgão de Direção Nacional, Requerimento**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JULIO CEZAR FIDELIX DA CRUZ (REQUERENTE)	
	JOHN HERBERTHE CALUMBIA PINTO DOS SANTOS (ADVOGADO) TACIANO EL HAULI (ADVOGADO) CHAUKI EL HAULI (ADVOGADO) ISRAEL NONATO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
ALDINEA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ (REQUERIDA)	
	VIVIAN CRISTINA COLLENGHI CAMELO (ADVOGADO) ANTONIO CESAR BUENO MARRA (ADVOGADO) JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN (ADVOGADO) JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN (ADVOGADO) JOSE ALVES PAULINO (ADVOGADO) RODRIGO TAVARES DA SILVA (ADVOGADO) KARINA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ (ADVOGADO)

Outros participantes

Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
159215782	28/06/2023 00:21	8. PERDA DE REGISTRO PROFISSIONAL - Paulo Marcos	Documento de Comprovação

Página 465 do caderno "Caderno 2 - Judicial - 2ª Instância" (TJSP) do Tribunal de Justiça de São Paulo de 08 de outubro de 2010

Disponibilização: Sexta-feira, 8 de Outubro de 2010 Diário da Justiça Eletrônico - Caderno Judicial - 2ª Instância São Paulo, Ano IV Nº 990.10.397472-7 - **Agravo de Instrumento - São Paulo - Agravante: Paulo Marcos Borges dos Santos - Agravado: Delegado de Polícia Diretor do Dird Departamento de Identificação e Registros Diversos - DECISÃO MONOCRÁTICA Agravo de Instrumento Processo nº 990.10.397472-7 Relator(a): Nogueira Diefenthaler Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público Voto nº 11388 Agravante: Paulo Marcos Borges dos Santos Agravado: Delegado Diretor do DIRD Departamento de Identificação e Registros Diversos Comarca de São Paulo Juiz prolator: Maria Fernanda de Toledo Rodovalho AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO LÓGICA ENTRE OS FATOS E O PEDIDO NÃO CONHECIMENTO Agravante que aponta como fatos e fundamentos jurídicos do recurso a suposta ilegalidade no procedimento que culminou na cassação de seu registro como despachante Pedido de provimento do recurso com o fito de possibilitar a renovação da Carteira Nacional de Habilitação Ausência de correlação lógica Não preenchimento das formalidades legais. Recurso não conhecido. Vistos; PAULO MARCOS BORGES DOS SANTOS interpôs agravo de instrumento, nos autos do mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DIRETOR DO DIRD DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E REGISTROS DIVERSOS, contra a r. decisão de fls. 11, em que o D. Magistrado relegou a análise da liminar para momentos posterior. Inconformado busca reformar a r. decisão. Sustenta que o procedimento que culminou na cassação do seu registro de despachante esta eivado de vícios e que o ato em questão esta a lhe provocar inúmeros prejuízos. Logo, pleiteia efeito suspensivo/ativo com o fito de assegurar a renovação da Carteira Nacional de Habilitação - CNH. Recurso bem processado, dispensada contraminuta. É o relatório. Passo ao voto. O recurso não merece ser conhecido. Os fatos narrados pelo agravante não guardam correlação lógica do com o pedido. Os fatos narrados pelo agravante apontam para eventuais vícios que ocorreram em procedimento administrativo que culminou na cassação de sua credencial de despachante. Ocorre, porém, que o pleito recursal é diverso e não guarda a mínima lógica com estes fatos: “Diante do exposto, requer, in limine, efeito ativo para autorizar a renovação da Carteira Nacional de Habilitação, enquanto aguarda decisão final, evidenciando assim a verossimilhança das alegações, assim como “fumus boni iuris” pela relevância dos argumentos jurídicos, enquanto o “periculum in mora” se caracteriza pela irreparabilidade da lesão do direito, pois se aguardar a decisão final estará impedido de renovar sua Carteira Nacional de Habilitação, por conseqüência lógica, não poderá dirigir veículos e ao final seja dado provimento ao presente recurso.” (fls. 8/9) Logo, carece o presente recurso do preenchimento do requisito formal, na forma do art. 524 e incisos c/c art. 295, parágrafo único, inciso II do Código de Processo Civil. Isso posto, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil não conheço do recurso. São Paulo, 02 de setembro de 2010. Magistrado(a) Nogueira Diefenthaler**

